

Relação de consumo - Taxista - Aquisição de veículo para uso profissional - Vícios redibitórios - Ação de reparação de danos - Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - Responsabilidade objetiva - Defeitos no veículo - Reparação somente parcial - Ausência de prova - Troca do produto - Não cabimento - Lucros cessantes - Não comprovação - Danos materiais - Ressarcimento - Impossibilidade - Dano moral - Configuração - Indenização - Cabimento

Ementa: Processual civil e civil. Ação de reparação de danos decorrentes de vícios redibitórios. Aquisição de veículo por taxista, para transporte de passageiros. CDC. Aplicabilidade. Vícios verificados. Reparo só parcial. Ausência de prova. Troca do veículo. Não cabimento. Lucros cessantes não provados. Indenização. Não cabimento. Danos morais. Presença. Responsabilidade civil de indenizar. Configuração. Reforma da sentença. Recurso conhecimento e provido em parte.

- Na esteira da jurisprudência do STJ, trata-se de relação de consumo a compra de veículo por taxista junto à montadora ou concessionária, razão pela qual se aplica o CDC ao presente caso, que trata de reparação de danos decorrentes de vício redibitório.

- A teor dos arts. 14 e 29 do CPC, em se tratando de responsabilidade objetiva, o vendedor somente é obrigado a reparar o consumidor se provado o nexo causal entre o defeito no produto vendido e o dano.

- Provada a existência de vícios redibitórios no veículo adquirido pelo autor, a ré não deve ser obrigada a trocar o produto se não provado que os reparos que ela fez no curso da lide não atingiram todos os defeitos narrados na inicial.

- Não provados os danos materiais, caracterizados como lucros cessantes, eles não são devidos.

- Provado o dano moral sofrido pelo autor, com a demora da solução do defeito de seu produto, a revendedora é civilmente responsável por indenizá-lo.

Recurso conhecido e provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.08.448286-2/001 - Co-marca de Contagem - Apelante: Wellington Junior Souza Muniz - Apelado: Carbel S.A. - Relatora: DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em PROVER EM PARTE A APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2013. - Márcia De Paoli Balbino - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Em 20.10.2008, Wellington Júnior Souza Muniz ajuizou ação redibitória c/c reparação de danos contra Carbel S.A. Alegou que presta serviços de transporte à Coopecar - Cooperativa dos Carreiros de Contagem Ltda. e que, para execução dos serviços, em 14.05.2008, adquiriu uma Kombi zero quilômetro da ré, pagando à vista o valor total de R\$39.400,00. Relatou que, em 30.08.2008, o veículo já apresentou vários defeitos, os quais foram listados em relatório apresentado à ré. Mencionou que, em 11.09.2008, a ré apenas trocou o tanque de combustível e o freio, embora soubesse da existência de vários outros defeitos que permaneceram no veículo. Afirmou que contactou a ré por diversas vezes, solicitando a troca do veículo ou a devolução dos valores pagos, conforme previsto no art. 18, § 1º, I e II, do CDC, sem obter resposta. Invocou o art. 18 do CDC e os arts. 1.101 a 1.106 do CCB para alegar ter adquirido o veículo para filiar-se à Coopecar e que vem sofrendo prejuízos em dias de chuva, já que não pode transportar passageiros, porque as borrachas de vedação apresentam vazamento. Alegou que seu faturamento é calculado pela quilometragem rodada durante o mês, e que se ficar parado um dia, tem redução em sua remuneração. Mencionou estar em vias de perder sua filiação à cooperativa. Apontou a ré como civilmente responsável pelos prejuízos que vem sofrendo. Pediu a concessão da justiça gratuita e a condenação da ré a trocar o veículo ou a devolver o valor recebido, além de pagar a média mensal de seu faturamento, em torno de R\$1.000,00, e a indenizá-lo por danos morais. Juntou documentos.

O MM. Juiz concedeu a justiça gratuita ao autor (f. 21 v.).

A ré contestou (f. 26/35), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que é o fabricante quem responde pela pretensão do autor, de troca do veículo e de devolução do preço pago, como prevê o art. 13, I, do CDC. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando que todos os itens relacionados pelo autor foram verificados por sua equipe, conforme ordem de serviço anexa, e que os serviços

necessários formam executados e os danos efetivamente sanados, sem qualquer cobrança. Mencionou ser empresa sólida, de credibilidade no mercado e que visa à satisfação de seus clientes. Argumentou que o autor não comprovou os fatos constitutivos do direito narrado na exordial. Salientou que, no seu entender, o CDC não se aplica ao caso, haja vista que o veículo é utilizado pelo autor como ferramenta de trabalho. Sustentou que não cometeu ato ilícito capaz de gerar responsabilidade civil de indenizar o autor pelos alegados danos sofridos. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica (f. 42/48), impugnando os termos da defesa da ré.

Intimadas as partes para especificação de provas (f. 49), o autor pediu prova oral e documental (f. 51/52) e a ré não se manifestou.

Em audiência (f. 63), o processo foi suspenso em face da possibilidade de acordo entre as partes.

A ré pediu a extinção do processo pelo cumprimento do acordo (f. 66/67, 87/88, 99/100 e 111/112). Já o autor peticionou às f. 68/72, 82/85, 92/95 e 103/108, para pedir o prosseguimento do processo, alegando que persistem o vazamento na porta do veículo e o barulho na caixa de marcha, dentre outros.

Na sentença (f. 130/133), o MM. Juiz rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, após constatar que o CDC não se aplica ao caso e que, embora tenha sido comprovado o vício oculto do veículo quando de sua venda, não foi provada sua persistência após os reparos feitos pela ré, nem a ocorrência dos prejuízos deles decorrentes, razão pela qual julgou improcedente o pedido inicial.

Constou do dispositivo da sentença (f. 133):

[...] Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, mas suspendo a exigibilidade de tais verbas tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.

[...]

O autor apelou (f. 136/146), pretendendo a reforma da sentença. Para tanto, ratificou os argumentos esposados na inicial, frisando a aplicabilidade do CDC à lide, tendo em vista que é taxista e adquiriu o veículo da ré para manter sua própria subsistência, e a presença de vícios redibitórios no veículo adquirido da ré, geradores de danos materiais (lucros cessantes) e danos morais.

A ré contra-arrazoou (f. 150/158), pugnando pelo não provimento do apelo do autor.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e isento de preparo, tendo em vista que o autor, ora apelante, litiga sob o pálio da justiça gratuita (f. 42).

Preliminar.

Não foram arguidas preliminares no presente recurso. Mérito.

O autor apelou da sentença na qual foi julgado improcedente seu pedido formulado na inicial, de condenação da ré a trocar o veículo ou a devolver o valor recebido, além de pagar a média mensal de seu faturamento, em torno de R\$ 1.000,00, e a indenizá-lo por danos morais.

Os argumentos do apelante são o de que os vícios redibitórios persistem e o de que eles geram danos morais e materiais.

Examinando tudo o que dos autos consta, tenho que assiste razão parcial ao apelante. Vejamos.

Trata-se de ação de reparação de danos movida pelo comprador, ora apelante, contra a revendedora, ora apelada, em face da aquisição de veículo zero quilômetro com vício redibitório, na qual houve pedido de troca do produto e de pagamento de lucros cessantes e de indenização por danos morais.

No contrato celebrado entre as partes - compra e venda de veículo automotor -, há relação de consumo.

Sobre o tema ensina a doutrina:

As relações de consumo nada mais são do que relações jurídicas por excelência, pressupondo, por conseguinte, dois polos de interesse: o consumidor-fornecedor e a coisa, objeto desses interesses. No caso, mais precisamente, e consoante ditado pelo CDC, tal objeto consiste em produtos e serviços (FILOMENO, José Geraldo Brito. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 42).

O CDC define consumidor e fornecedor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O autor/apelante, como taxista que é, deve ser classificado como consumidor no presente caso, em que se discute vício em veículo por ele adquirido para transporte de passageiros, porque o art. 29 do CDC permite que determinadas pessoas sejam equiparadas ao consumidor, mesmo não sendo destinatárias finais, desde que outro elemento se faça presente, qual seja a vulnerabilidade frente ao fornecedor ou prestador de serviços: "Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determinadas ou não, expostas às práticas nele previstas".

Sobre o assunto, confira-se a lição de Cláudia Lima Marques:

Na análise anterior, defendemos o ponto de vista de que a pessoa jurídica ou profissional não se beneficia da presunção de vulnerabilidade, mas pode prová-la, sempre que desti-

natário final-econômico do produto ou serviço. No caso de extensão do campo de aplicação do CDC face ao art. 29, a vulnerabilidade continua sendo elemento essencial, superado, apenas, foi o critério da destinação final. [...]. Assim só se incluem na proteção "equiparada" deste artigo aqueles "profissionais" ou leigos que, vulneráveis, comprovam sua situação de vulnerabilidade fática, econômica, jurídica ou técnica (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 155, 161).

No caso, tenho que não há como negar a situação de vulnerabilidade do autor/apelante, taxista, em relação à empresa ré, revendedora do veículo.

Por essa razão é que, seguindo o entendimento já manifestado pelo STJ, entendo que se deva adotar a exegese extensiva proposta pela corrente maximalista, de maneira a conferir o tratamento protecionista aos sujeitos que, conquanto não utilizem o produto para consumo pessoal, o fazem para viabilizar a atividade desenvolvida e gozam de notória vulnerabilidade em face do fabricante/revendedor.

Nesse sentido:

Administrativo. Energia elétrica. Repetição do indébito. Falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. Aneel. Ausência de legitimidade. Prescrição. Inocorrência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Estabelecimento industrial. [...] - Esta Corte adota a teoria finalista para o conceito de consumidor, com o abrandamento desta teoria na medida em que admite a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Precedentes. [...] (REsp 1190139/RS, 2ª Turma/STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 06.12.2011, DJe de 13.12.2011).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Consumidor. Relação de consumo. Caracterização. Destinação final fática e econômica do produto ou serviço. Atividade empresarial. Mitigação da regra. Vulnerabilidade da pessoa jurídica. Presunção relativa. - O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. [...] (AgRg no Ag 1316667/RO, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. em 15.02.2011, DJe de 11.03.2011).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Produtor agrícola. Compra de sementes. CDC. Hipossuficiência. Decisão agravada. Manutenção. - O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. [...] (AgRg no REsp 1200156/RS, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 28.09.2010, DJe de 14.10.2010).

O STJ já teve oportunidade de julgar questão específica de taxista/transportador, tendo concluído por sua equiparação a consumidor e pela aplicabilidade do CDC.

Direito civil. *Código de Defesa do Consumidor*. Aquisição de veículo zero-quilômetro para utilização profissional como táxi. De feito do produto. Inércia na solução do defeito. Ajuí-

zamento de ação cautelar de busca e apreensão para retomada do veículo, mesmo diante dos defeitos. Situação vexatória e humilhante. Devolução do veículo por ordem judicial com reconhecimento de má-fé da instituição financeira da montadora. Reposição da peça defeituosa, após diagnóstico pela montadora. Lucros cessantes. Impossibilidade de utilização do veículo para o desempenho da atividade profissional de taxista. Acúmulo de dívidas. Negativação no SPC. Valor da indenização. - *A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC.* - A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, *caput*, do CDC. - Indenização por dano moral devida, com redução do valor. - Recurso especial parcialmente provido (REsp 611.872/RJ, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 02.10.2012, DJe de 23.10.2012) (grifei).

Civil. Relação de consumo. Destinatário final. - A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não conhecido (REsp 716.877/SP, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 22.03.2007, DJe de 23.04.2007).

Também nesse sentido já decidiram os Tribunais pátrios:

Indenização por danos morais cumulada com repetição de indébito. Compra de veículo. Táxi. Isenção de IPI e ICMS. Venda direta. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Proibição. Faturamento da concessionária. Mera intermediária. Dano moral. Não ocorrência. Restituição em dobro. Não comprovação de má-fé. Compensação dos honorários advocatícios. Proibição. Sentença parcialmente reformada. - No caso em questão devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo de um lado o fornecedor do produto, veículo, e de outro o consumidor, taxista, dito 'consumidor final'. O fato de o consumidor adquirir o veículo para uso comercial - taxi - não afasta a sua condição de hipossuficiente na relação com a empresa. [...] (AC 1.0016.10.006861-4/001, 13ª Câm. Cível/TJMG, Rel. Des. Nicolau Masselli, j. em 03.11.2011, DJ de 11.11.2011).

Ação de indenização cumulada com repetição de indébito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Táxi. Isenção de IPI e ICMS. Relação de consumo em relação à concessionária de veículos ou montadora. Danos morais não configurados. Meros aborrecimentos. - Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compra de veículo por taxista junto à montadora ou concessionária trata de relação de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. - Caracteriza-se como consumidor final quem adquire veículo para uso próprio, para locação ou para uso como táxi, de modo que não tem como finalidade a revenda com lucro (AC 1.0016.10.006865-5/001, 13ª Câmara Cível/TJMG, Rel. Des. Francisco Kupidowski, j. em 26.05.2011, DJe de 13.06.2011).

Responsabilidade civil. Veículo. Táxi. Demora na entrega configurada. Lucros cessantes. Dano moral. *Quantum*. Juros moratórios e correção monetária. Honorários advocatícios. Compensação. - Tendo sido demonstrado que a ré ultrapassou o prazo de 44 dias, inicialmente acordado para a entrega do veículo, restou configurado o ato ilícito que enseja o dever de indenizar, forte no art. 14 do CDC. [...] (AC70045578952, 10ª Câmara Cível/TJRS, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, j. em 16.02.2012, DJ de 29.03.2012).

Apelação cível. Direito do consumidor e processual civil. Preliminar de cerceamento de defesa. Indeferimento de prova pericial. Possibilidade. Inteligência dos artigos 130 e 420 do CPC. Doutrina e precedentes do STJ e deste tribunal. Mérito. Vício do produto. Automóvel utilizado por taxista que apresentou mau funcionamento. Aplicação do artigo 18 do CDC. Solidariedade existente entre todos os que integram a cadeia de consumo. Faculdade do consumidor de escolher contra quem quer demandar. Conserto do veículo. Restituição do valor pago. Possibilidade a teor do art. 18, § 1º, inciso II, da Lei Consumerista. Lucros cessantes. Utilização do bem como ferramenta de trabalho. Cabimento. Valor fixado em consonância com a tabela do sindicato da classe. Dano moral configurado. Recurso a que se nega provimento (AC 0039791-50.2012.8.19.0066, 26ª Câmara Cível/TJRJ, Rel. Des. Luciano Silva Barreto, j. em 10.10.2013).

Logo, a responsabilidade civil da revendedora apelada deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme o art. 18 do CDC.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Como no caso há relação de consumo, a rigor, há responsabilidade civil solidária entre a fabricante e a revendedora, que não atrai litisconsórcio necessário, consoante a previsão do art. 25, § 1º, do CDC.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Comentando tal dispositivo, leciona Zelmo Denari:

O § 1º reafirma a solidariedade passiva de todos aqueles que, de qualquer modo, concorrem para a causação do dano, ao mesmo tempo em que o § 2º acrescenta ao rol de coobrigados solidários o fornecedor das peças ou dos componentes defeituosos que foram incorporados aos produtos ou serviços que deram causa ao *eventus damini*.

Trata-se, no entanto, de solidariedade pura e simples, que não comporta benefício de ordem, o que significa: o consumidor poderá fazer valer seus direitos contra qualquer dos fornecedores do produto ou serviço, inclusive contra o incorporador da peça ou componente defeituoso (Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 195).

Nesse caso, o consumidor pode escolher a quem acionar.

O STJ já definiu pela solidariedade entre o fabricante de veículo automotor e o revendedor em casos de ajuizamento de ação pelo consumidor, decorrente de vício redibitório.

Recurso especial. Código de Defesa do Consumidor. Veículo novo. Aquisição. Defeitos não solucionados durante o período de garantia. Prestação jurisdicional deficiente. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Incidência do art. 18 do CDC. Decadência. Afastamento. Fluência do prazo a partir do término da garantia contratual. - Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. [...] (REsp 547.794/PR, 4ª Turma/STJ, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. em 15.02.2011, DJe de 22.02.2011).

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Responsabilidade civil por vício do serviço. Solidariedade passiva entre todos os integrantes da cadeia negocial. Art. 25, § 1º, do CDC. Omissão ausente. Dissídio não comprovado. Agravo desprovido. [...] Quanto à irrisignação central do recurso da agravante, esta diz com a solidariedade reconhecida pelo

aresto recorrido, sustentando violação ao artigo 25 do CDC e dissídio de jurisprudência. A tese de ilegitimidade passiva da recorrente (revendedora de veículos) confunde-se com o mérito do recurso (solidariedade passiva entre as rés). [...] (AgRg no Ag 1377480/RJ, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 14.08.2012, DJe de 20.08.2012).

Agravo regimental. Ação de indenização por danos morais. Aquisição de veículo novo. Defeitos de fábrica. Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. Legitimidade passiva do fornecedor. Alegação de inexistência de dano moral indenizável. Reexame de prova. Súmula STJ/7. Redução do valor da condenação. Inovação de tese. Descabimento. [...] - "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor (REsp 554.876/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.02.04). [...] (AgRg no AREsp 195.336/RJ, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Sidnei Benefi, j. em 28.08.2012, DJe de 17.09.2012).

A responsabilidade objetiva se configura independentemente da culpa, como leciona Carlos Roberto Gonçalves, em *Responsabilidade civil*, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21/22:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta da ré, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do *onus probandi*. Se a ré não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida. Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Necessária, então, a análise da existência do dano, do nexo causal entre ele e a conduta do agente e de possível ocorrência de excludente de ilicitude que eventualmente afaste o nexo de causalidade.

De início, importante ressaltar que em nosso ordenamento jurídico o sistema legal do ônus da prova está baseado nos ditames do art. 333 do CPC, que dispõe: "Art. 333: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Eis a propósito o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em *Curso de direito processual civil*, 41. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, p. 387-388:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.

Esse ônus consiste na conduta pessoal exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pela juiz.

Não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.

O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes. [...]

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio.

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.*

Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação.

O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III).

A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. [...]

Por outro lado, de quem quer que seja o *onus probandi*, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova.

O documento de f. 14 comprova que, em 02.05.2008, o apelante adquiriu da apelada um veículo Kombi, zero quilômetro, ano de fabricação 2008, pelo preço de R\$39.400,00, pagando à vista por meio de financiamento que fez com o Banco Bradesco S.A.

Os documentos de f. 09, 10/12 e 15 demonstram que o apelante é cooperado à Coopcar - Cooperativa de Carreiros de Contagem Ltda. e que ele adquiriu o veículo da apelada para prestar serviço de transporte à cooperativa.

O documento de f. 16/17 comprova que, em 30.08.2008, o apelante levou o veículo à revisão, tendo sido substituído o filtro de combustível. O mesmo documento informa que, em 28.02.2009, foi feito serviço de inspeção e de troca de óleo.

O documento de f. 13 revela que, em 11.09.2008, o apelante informou à apelada que o veículo apresentou defeito de vedação nas portas dianteiras, vazamento de combustível no tanque, problemas de amortecimento e de ruído nas suspensões dianteira e traseira, vício de folga e ruído nos vidros do lado direito, falha na aceleração do motor, ruído na porta lateral traseira e na 4ª marcha.

Diante da reclamação do apelante, a apelada efetuou o diagnóstico de garantia, em 12.09.2008, como informa o documento de f. 38/40, verificando os seguintes itens: infiltração nas portas dianteiras, vazamento de combustível, suspensão dianteira, vidro da porta do passageiro, motor e ruídos nas portas. Na oportunidade, a apelada trocou o trilho da guia do vidro, o revestimento da porta dianteira e o anel de vedação da bomba de combustível.

Contudo, os documentos de f. 54/55 demonstram que o veículo do apelante continuou com defeito, tendo sido detectada dificuldade de engatar marcha em 03.11.2008 e trocados componentes do motor em 06.12.2008.

Já no curso da lide, em 27.05.2009, o apelante entregou o veículo à apelada, reclamando de folga no vidro da porta dianteira, problemas na transmissão de marcha, infiltração de água nas portas e desgaste anormal dos pneus. Na oportunidade, a apelada disponibilizou ao apelante um veículo do mesmo modelo, para uso enquanto efetuava os reparos necessários, os quais foram executados pela apelada, tanto que o apelante declarou ter recebido o veículo com os defeitos corrigidos, embora com ressalvas não especificadas por ele (f. 75/80).

É esse o cenário probatório dos autos.

Pois bem. Se não há prova de que, após os reparos feitos pela apelada, comprovados às f. 75/80, o veículo objeto da lide continua com os problemas reclamados na exordial, prova cujo ônus era do apelante (art. 333, I do CPC) e que era possível de ser feita mediante mera perícia que não foi pedida, tenho que os pedidos de troca do veículo por outro de mesmo modelo ou de devolução do preço não eram mesmo de serem acolhidos na sentença.

Lado outro, também não é o caso de acolhimento do pedido de reparação de danos materiais atinentes aos lucros cessantes.

O prejuízo material equivale às perdas e danos (arts. 389 e 946 do Código Civil), que abrangem o que se perdeu e o que se deixou de lucrar (art. 402 do Código Civil).

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
[...]

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

[...]

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

A doutrina leciona sobre o tema “perdas e danos”:

Compreendem, pois, o dano emergente e o lucro cessante. Devem cobrir todo o dano material experimentado pela vítima. Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado.

Assim, se um ônibus é abalroado culposamente, deve o causador do dano pagar todos os prejuízos efetivamente sofridos, incluindo-se as despesas com os reparos do veículo (dano emergente), bem como o que a empresa deixou de ganhar no período em que o veículo ficou na oficina (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 629).

O inadimplemento da obrigação provoca danos àquele que é titular do direito de exigí-la. Esses danos podem acarretar redução patrimonial ou apenas constrangimentos e incômodos, que representam danos morais. A indenização deve atingir a integralidade do prejuízo experimentado pela vítima. Ou seja, são indenizáveis os danos emergentes, os lucros cessantes, como se depreende da leitura do art. 402 do Código Civil.

Os danos emergentes correspondem à importância necessária para afastar a redução patrimonial suportada pela vítima. Lucros cessantes são aqueles que ela deixou de auferir em razão do inadimplemento. Este artigo estabelece que os lucros cessantes serão razoáveis. Com isso, pretende que eles não ultrapassem aquilo que razoavelmente se pode supor que a vítima receberia. Em contrapartida, este artigo estabelece que os danos emergentes não podem ser presumidos e devem abranger aquilo que a vítima efetivamente perdeu. O dano indenizável deve ser certo e atual. Não pode ser meramente hipotético ou futuro, mesmo quando se trata de lucros cessantes, é preciso que eles estejam compreendidos em cadeia natural da atividade interrompida pela vítima. [...] Nesse sentido, os lucros cessantes são apenas os que podem ser constatados desde logo, mas que não se verificaram em decorrência do fato que o interrompeu, afastando-se meras expectativas frustradas (BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. *Código Civil comentado*. Coord. Ministro Cezar Peluso. Barueri/SP: Manole, 2007, p. 291).

Tal como lecionou a doutrina supratranscrita, o dano material deve ser efetiva e concretamente provado, já que nosso ordenamento jurídico não admite a indenização de dano hipotético e imaginário.

Sobre a indenização por danos materiais, é lição de Caio Mário da Silva Pereira:

As perdas e danos não serão arbitrários. Não pode o credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético. Somente lhe cabe, com fundamento na reparação, receber, como benefício de que o dano o privou, aquilo que efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros cessantes por efeito

direto e imediato do descumprimento da obrigação (*Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro, 2005, v. II, p. 337).

Nesse sentido:

Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. *Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro* (REsp 846455/MS, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 10.03.2009, DJ de 22.04.2009) (grifei).

Processual civil e administrativo. Desapropriação. Perdas e danos. *Indenização pela não implantação de empreendimento imobiliário. Dano hipotético. Honorários advocatícios. Fixação em percentual inferior ao mínimo legal. Súmula 7/STJ. [...] Possibilidade de indenização por danos materiais, se comprovados. [...]* (REsp 325335/SP, 2ª Turma/STJ, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 06.09.2001, DJ de 24.03.2003) (grifei).

Na inicial, o autor, ora apelante, alegou que teve o repasse da cooperativa à qual é conveniado reduzido, porque não pôde trabalhar em dias de chuva, tendo em vista o problema de vedação apresentado no veículo objeto da lide, que ocasiona vazamento.

O extrato de f. 10 comprova que o apelante pegou empréstimo com a Coopcar para pagar em 60 parcelas, mas isso não demonstra que ele sofreu redução em sua remuneração.

O apelante não demonstrou, por meio de prova cabal, como era seu ônus, que sua remuneração sofreu redução em face dos vícios detectados no veículo adquirido da apelada, sendo que os documentos de f. 09, 11 e 12 somente comprovam, respectivamente, o valor recebido da Coopcar em julho de 2008 e o modo de medição da quilometragem do cooperado feito pela mesma cooperativa.

Logo, como não há prova de que os vícios detectados impediram que o apelante fizesse uso de seu veículo para a finalidade de transporte, ou seja, dos alegados lucros cessantes, a apelada não pode ser obrigada a indenizar por tal parcela hipotética, sendo que esta disponibilizou outro veículo no período dos reparos.

Noutro giro, quanto ao dano moral, tenho que assiste razão ao apelante.

A Constituição Federal de 1988 previu o direito de ressarcimento por dano moral, ao dispor:

Art. 5º da CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. [...]

O dano moral é conceituado da seguinte maneira:

Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcancem a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante.

Os danos morais atingem, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio. Mas ambos são suscetíveis de gerar reparação, na órbita civil, dentro da teoria da responsabilidade civil (BITTAR, Carlos Alberto. Danos morais: critérios para a sua fixação. Artigo publicado no *Repertório IOB de Jurisprudência*, n. 15/93, p. 293/291).

Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restrições exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica. Ademais, é indispensável que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo extrapatrimonial. De modo algum pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, p. 316).

Pelo que se vê, o dano moral é consequência direta de um comportamento reprovável, que, ao se distanciar dos pressupostos de razoabilidade que norteiam as relações humanas, é capaz de manchar o conceito social da vítima perante a comunidade onde ela vive ou se encontra e/ou de diminuir, de forma injustificada e violenta, o juízo de valor que ela tem de si própria enquanto ser físico, emocional, racional e espiritual.

No caso, não há falar em ausência de dano moral pelo mero descumprimento do contrato, porque é de aceitação comum que o adquirente de carro zero quilô-

metro sofra dano de ordem moral ao ver-se na posse de veículo que apresenta defeitos após poucos meses de uso, dentre os quais o vazamento de combustível que potencializa um acidente de consumo, gerando perigo iminente, sendo obrigado a acionar o Judiciário para ver os vícios de fabricação sanados.

O STJ já reconheceu que, em casos tais, há dano moral puro.

Civil. Processual civil. Recurso especial. Direito do consumidor. Veículo com defeito. Responsabilidade do fornecedor. Indenização. Danos morais. Valor indenizatório. Redução do *quantum*. Precedentes desta Corte. - Aplicável à hipótese a legislação consumerista. O fato de o recorrido adquirir o veículo para uso comercial - táxi - não afasta a sua condição de hipossuficiente na relação com a empresa-recorrente, ensejando a aplicação das normas protetivas do CDC. - Verifica-se, *in casu*, que se trata de defeito relativo à falha na segurança, de caso em que o produto traz um vício intrínseco que potencializa um acidente de consumo, sujeitando-se o consumidor a um perigo iminente (defeito na mangueira de alimentação de combustível do veículo, propiciando vazamento causador do incêndio). Aplicação da regra do artigo 27 do CDC. [...] - Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que 'quanto ao dano moral, não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação' (Cf. AGA. 356.447-RJ, DJ de 11.06.01). [...] - Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido (REsp 575.469/RJ, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 18.11.2004, DJ 06.12.2004).

Aquisição de veículo dentro de concessionária do mesmo grupo da companhia de arrendamento mercantil. Carro avariado vendido como novo. Teoria da aparência. Aplicabilidade. Relação de consumo. Caracterização. Responsabilidade do fornecedor. Rescisão do contrato e indenização por danos morais. Cabimento. *Quantum* indenizatório. Padrão de razoabilidade. Redução. Descabimento. - [...]. - Versa a hipótese, ademais, relação consumerista, sujeita às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que prevê, em seu artigo 18, a responsabilização do fornecedor, quando comprovada sua culpa pelo vício de qualidade do produto, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor. - Fixado o valor da reparação por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal. - Recurso especial não conhecido (REsp 369.971/MG, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Castro Filho, j. em 16.12.2003, DJ de 10.02.2004).

Também nesse sentido são os julgados do TJMG:

Apelação cível. Realização de nova perícia. Ausência de nulidade. Agravo retido a que se nega provimento. Nulidade da sentença. Inocorrência. Fundamentos próprios e pertinentes. Mérito. Veículo zero na garantia. Defeito no motor. Vício sanado. Substituição desnecessária. Interrupção de viagem da família. Danos morais verificados. Danos materiais reconhecidos. - [...]. - Não comprovado pelo fabricante e fornecedor que o defeito no motor do veículo teria decorrido por ato exclusivo do comprador, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade dos primeiros quanto aos danos materiais e morais causados. [...]. (AC 1.0702.09.570455-8/004, 13ª

Câm. Cível/TJMG, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. em 25.04.2013, *DJ* de 03.05.2013).

Ação de rescisão contratual c/c indenização. Compra e venda de veículo. Vícios de fabricação. Inteligência do art. 18, § 1º, do CDC. Devolução da quantia paga. Danos morais. Configuração. Danos materiais não demonstrados. Honorários sucumbenciais. Majoração. Primeiro recurso desprovido; segundo parcialmente provido. - Preveem os incisos do § 1º, do art. 18 da Lei n. 8.078/90, três alternativas ao consumidor que adquire produto defeituoso, cujo vício não é sanado pelo fornecedor, depois de instado a realizar o conserto. - O laudo pericial narra que o veículo 'zero quilômetro' adquirido pelos autores apresentava defeito de projeto originário, referente ao diâmetro da tela de proteção do tanque de combustível, que impedia o fluxo normal do óleo diesel para o motor. - [...] Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica. - Os transtornos gerados pelos diversos problemas apresentados pelo automóvel, impossibilitando os autores de utilizá-lo durante longo período de tempo, expondo-os a situações de incerteza e risco, são capazes de causar angústia e intranquilidade psicológica e de espírito em qualquer pessoa, levando à configuração de dano moral (AC 1.0024.07.691679-0/003, 17ª Câm. Cível/TJMG, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, j. em 17.11.2011, *DJe* de 22.11.2011).

Apelação cível. Aquisição de veículo novo. Agravo retido. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade passiva. Concessionária de veículos e fabricante. Art. 18, do CDC. Responsabilidade solidária de todos os fornecedores. Vício de mau cheiro. Substituição do veículo devida. Dano moral. Configuração. *Quantum* indenizatório. Fixação. Critério. Equidade. [...] - O consumidor que se viu obstado de desfrutar dos benefícios advindos da aquisição de um veículo zero quilômetro devido a defeito apresentado pelo mesmo, deverá ser indenizado pelos danos morais decorrentes da frustração e constrangimento pelos quais passou. O critério de fixação do dano moral é conferido ao juiz, que o deverá arbitrar com equidade, levando em conta fatores como a gravidade da lesão e sua repercussão, a capacidade econômica das partes, as circunstâncias do caso (AC 1.0194.04.040285-2/001, 14ª Câm. Cível/TJMG, v.n.u., Rel. Des. Rogério Medeiros, j. em 14.01.2010, *DJe* de 09.02.2010).

Apelação cível. Aquisição de veículo zero quilômetro. Defeitos repetitivos. Reboque. Danos morais. Ocorrência. Indenização devida. Fixação. Critérios. - A ocorrência repetitiva dos defeitos num veículo em curto espaço de tempo, sem a devida correção pelo prestador de serviços, é capaz de violar o estado anímico e psíquico do ser humano, a ponto de causar desequilíbrio espiritual passível de ser indenizável. [...] (AC 1.0024.03.024.248-1/002, 17ª Câm. Cível/TJMG, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, j. em 26.03.2009, *DJe* de 17.04.2009).

Quanto ao valor da indenização, inexistem parâmetros legais para o arbitramento do dano moral, como leciona Yussef Said Cahali:

Inexistem parâmetros legais para arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento nos termos do art. 1.553 do Código Civil/1916. À falta de indicação do legislador, os elementos informativos a serem observados nesse arbitramento serão aqueles enunciados a respeito da indenização do dano moral no caso de morte de pessoa da família, de abalo da credibilidade e da ofensa à honra da pessoa, bem como do dote a ser constituído em favor da mulher agravada em sua honra, e que se aproveitam para os demais casos (*Dano Moral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 705).

Sobre essa matéria, Humberto Theodoro Júnior observa que:

[...] nunca poderá, o juiz, arbitrar a indenização do dano moral, tomando por base tão somente o patrimônio do devedor. Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que 'o montante da indenização será fixado equitativamente pelo Tribunal' (Código Civil Português, art. 496, inc. 3). Por isso, lembra R. Limongi França a advertência segundo a qual 'muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do *quantum* da indenização muito depende de sua ponderação e critério' (*Reparação do Dano Moral*, RT 631/36) (*Dano Moral*. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998, p. 44).

O STJ recomenda a adoção da razoabilidade no arbitramento da indenização moral:

Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Danos morais e estéticos. Perda de membro superior. Indenização. Valor irrisório. Majoração. - O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. - [...] Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1259457/RJ, 2ª Turma/STJ, Rel. Min Humberto Martins, j. em 13.04.2010, *DJe* de 27.04.2010).

Direito Administrativo e Processual Civil. Responsabilidade civil do Estado. Homicídio praticado por policial militar. Violação dos arts. 458 e 535, do CPC. Omissão e falta de fundamentação. Não ocorrência. Indenização. Danos morais. Fixação. Razoabilidade e proporcionalidade. Redução. Não cabimento. Incidência. Súmula 7/STJ. [...] 3 - Somente é possível modificar-se a indenização por danos morais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso. 4 - Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252854/SE, 2ª Turma/STJ, Rel. Min. Castro Meira, j. em 04.10.2011, *DJe* de 13.10.2011).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade (AgRg no AREsp 187598/RJ, 1ª Turma/STJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 28.08.2012, JD 05.09.2012).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Danos morais. Valor da indenização. Razoabilidade. 1 - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2 - Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos (AgRg nos EDcl no Ag 1405847/PR, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 21.08.2012, DJe de 27.08.2012).

Assim, a condenação não deve ser aquém, de forma que não sirva de repreensão para quem tem o dever de pagá-la, nem além, que possa proporcionar o enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização, devendo também obedecer ao parâmetro da proporção, previsto no art. 944, do CCB: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano".

Analisando as circunstâncias do presente caso, os efeitos de média gravidade para o autor eis que realmente teve que ajuizar ação para conseguir sanar os defeitos no veículo novo por ele adquirido, a culpabilidade da ré com a venda do veículo defeituoso e com a demora na solução do problema, tendo ela boa capacidade para indenizar, e ainda os parâmetros suprarreferidos, tenho que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende os limites da razoabilidade e proporcionalidade exigidos pelo STJ.

Ipsa facto, tenho que assiste razão parcial ao autor/apelante em seu recurso.

Dispositivo.

Isso posto, dou provimento parcial à apelação para julgar procedente em parte o pedido inicial, condenando a ré a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deve ser atualizado pelos índices da tabela da CGJ/MG a partir da publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação (art. 219 do CPC). Em face da reforma da sentença e da sucumbência recíproca ora verificada, já que o autor restou vencido no pedido de troca do veículo e de pagamento de lucros cessantes e a ré ficou vencida no que toca aos danos morais, condeno o autor a pagar 70% das custas, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, e a ré a pagar os outros 30%. Fixo honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), devendo o autor pagar 70% e a ré pagar 30% dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser compensados, a teor do que prevê a Súmula 306 do STJ.

Custas recursais, 30% pela apelada e 70% pelo apelante, observada a Lei 1.060/50 quanto ao último.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com a Relatora.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com a Relatora.

Súmula - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

...